



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1º, do art. 523-A, constante do art. 1º, do Projeto de Lei nº 6.787/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende suprimir estabelece que o representante dos trabalhadores no local de trabalho terá a prerrogativa de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias.

Esse dispositivo merece ser suprimido, pois viola o art. 8º, da CF/88 que prevê essa prerrogativa para os sindicatos, uma vez que o trabalhador não pode ter

essa incumbência, em afronta à associação sindical. Esse entendimento tem sido manifesto, inclusive, pela própria União Geral dos Trabalhadores –UGT, que entende que já há a defesa dos sindicalizados pela representação da categoria profissional, podendo haver prejuízo ao trabalhador, pela inabilitação para negociação.

Temos a certeza que os nobres pares da comissão acolherão essa emenda por medida de justiça e observância ao mandamento constitucional.

Sala da Comissão, em de , de 2017

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP